

2. FONTES

- 2.1. Pourn, Roscoe: "Magna Carta de 1215", in *Desenvolvimento das Garantias Constitucionais da Liberdade*, São Paulo, Instituição Brasileira de Direitos Culturais S/A — IBRASA, 1965, págs. 91/101*.

MAGNA CARTA, 1215

1. Em primeiro lugar garantimos a Deus e por esta nossa carta actual confirmamos para nós e nossos herdeiros para sempre que a Igreja Inglesa será livre e terá seus direitos inteiros e suas liberdades invioláveis; e queremos que assim seja observado; o que por isso é evidente que a liberdade muito essencial à igreja inglesa, nós, de nossa vontade pura e não consagrada, garantimos, e a nossa carta confirmou e obteve ratificação de nosso senhor, o Papa Inocêncio III, antes de ter surgido a querela entre nós e os barões, e isto observaremos, e nossa vontade é que seja observado de boa fé pelos nossos herdeiros para sempre. Outorgamos igualmente a nós dos homens livres do nosso reino, para nós e nossos herdeiros para sempre, todas as liberdades subscritas, para que as tenham e conservem e seus herdeiros, de nós e nossos herdeiros para sempre.
2. Se qualquer dos nossos condes ou barões ou outros, representando-nos em chefe por serviço militar, morrer e, ao mesmo tempo do falecimento, o herdeiro for maior e deva "remissão", terá a herança em paga de £ 100 pelo baronato total do conde; o herdeiro ou herdeiros de um conde, £ 100 pelo baronato total; o herdeiro ou herdeiros de um barão, no máximo pelo emolumento total de cavaleiro; e quem tiver menos que dois menos, de acordo com o antigo costume dos feudos.
3. Se, contudo, o herdeiro de qualquer das pessoas citadas for menor e estiver sob custódia, que tenha a herança sem remissão e sem multa quando atingir a maioridade.
4. O curador da terra de um herdeiro menor não deverá tirar da terra do herdeiro senão produto razoável, taxas razoáveis e serviços razoáveis.

* Publicação autorizada por Instituição Brasileira de Difusão Cultural S/A — IBRASA.

veis, e isto sem depreciação ou desperdício de homens e bens; e se tivermos confiado a guarda das terras de tal menor ao xerife, ou a qualquer outro responsável perante nós pelos resultados, e ele tiver feito destruição ou desperdício do que tem sob sua guarda, cobraremos muitas dele, e a terra será entregue a dois homens válidos e judiciosos desse feudo, que serão responsáveis perante nós pelos resultados ou perante aquele a quem os atribuirmos; e se tivermos dado ou vendido a guarda de qualquer dessas terras a alguém e este tiver feito destruição ou desperdício, perderá a dita custódia, a qual será transferida a dois homens válidos e judiciosos desse feudo, que sejam responsáveis perante nós de igual maneira conforme ficou dito.

5. Além disso, o curador, enquanto tiver sob sua guarda a terra, conservará as casas, parques, lugares para animais, lagos para peixes, moinhos e outras instalações pertencentes à terra, lançando mão das rendas da mesma terra; e entregará ao herdeiro, quando atingir a maioridade, toda a terra, aparelhada com arados e ferramentas de lavoura, conforme o exigir o gênero de lavoura, e a renda da terra puder suportar razoavelmente.

6. Os herdeiros casarão sem rebaixamento, entretanto de tal maneira que, antes de realizar-se o enlace, o parente mais próximo pelo sangue tenha notícia.

7. A viúva, depois do falecimento do esposo, terá daí em diante e sem dificuldade a porção do casamento e herança; nem terá de dar seja o que for pelo dote, ou pela porção do casamento ou pela herança que o marido e ela possuíam ao dia do falecimento dele; e poderá ficar na casa do marido durante quarenta dias depois do falecimento, devendo ser-lhe entregue o dote dentro desse período.

8. Que nenhuma viúva seja compelida a casar, enquanto preferir viver sem marido; contanto que assegure sempre não casar sem o nosso consentimento, se de nós depender ou sem o consentimento do senhor de quem depende, se depender de outro.

9. Nem nós nem os nossos meirinhos dê qualquer terra ou renda por qualquer dívida, enquanto os bens do devedor forem suficientes para pagar a dívida; nem as garantias do devedor serão apreendidas enquanto o devedor principal for capaz de solver o débito; e se o devedor principal deixar de satisfazer a dívida, nada tendo com que pagá-la, as garantias responderão pela dívida; e que tenham as terras e as rendas do devedor, se as desejarem, até se indenizarem pela dívida que pagaram por ele, a menos que o devedor principal possa dar provas de que solveu a dívida assim garantida.

10. Se alguém tiver tomado dinheiro emprestado de judeu, sendo a soma grande ou pequena e morrer antes de pagar, a dívida não vencerá juros enquanto o herdeiro for menor, seja de quem for que dependa; e se a dívida cair em nossas mãos, nada receberemos senão o principal constante do título.

11. E se alguém morrer devendo a judeus, a mulher receberá o dote e nada pagará da dívida; se alguns filhos do falecido forem menores, ter-se-á de fornecer-lhes o que for necessário para viver de acordo com a situação do falecido; e do restante se pagará a dívida, reservando-se, contudo, o serviço devido aos senhores feudais; por igual maneira proceder-se-á quanto a dívida para com outras pessoas que não judeus.

12. Não haverá qualquer ajuda ou tributo de isenção militar no reino, exceto pelo conselho comum e somente no caso de resgate de nossa pessoa, para fazer cavaleiro o filho mais velho e para casar uma vez a filha mais velha; e para estes casos somente se levantará auxílio razoável. Por igual maneira se procederá quanto a auxílios provenientes dos cidadãos de Londres.

13. E os cidadãos de Londres gozarão de todas as liberdades e tributos livres tanto por terra quanto por água; além disso, decretamos e concedemos que todas as cidades, burgos, vilas e portos tenham todas as suas liberdades e tributos livres.

14. E, para obter o conselho comum do reino acerca do levantamento de uma ajuda (exceto nos três casos acima citados) ou de tributo para isenção de serviço militar, faremos com que sejam intimados os arcebispos, bispos, abades, condes e maiores barões, por nossas cartas sob selo; e, além disso, faremos com que sejam intimados, em geral, por meio dos nossos xerifes e meirinhos, todos os outros que de nós dependem, para uma data fixa, e em todas as cartas de tais intimações indicaremos a razão da intimação. E quando as intimações tiverem sido feitas, a reunião proseguirá no dia marcado, de conformidade com o conselho de quantos estiverem presentes, embora não tenham vindo todos os que foram intimados.

15. Para o futuro não concederemos qualquer licença para o levantamento de ajuda dos próprios rendeiros livres, exceto para resgatar o próprio corpo, para armar o filho mais velho cavaleiro e para casar uma vez a filha mais velha; e em cada uma dessas ocasiões só se levantará uma ajuda razoável.

16. Ninguém será obrigado a realizar maior serviço pelo feudo do cavaleiro ou por qualquer outro bem imóvel, senão o que for devido.

17. Os processos comuns não virão ao nosso tribunal, mas se realizarão em algum lugar fixado.

18. Inquéritos de *novel disseisin*¹¹, de *mort d'ancestor*¹² e de *darrein presentment*¹³, não se realizarão em qualquer outro lugar senão nos tribunais do próprio condado, e pela maneira seguinte. Nós, ou se estivermos ausentes do reino, o nosso *justiciar* principal, enviaremos dois

11. Ação real para recuperar terra de que o autor foi recentemente esbulhado.
12. Recuperar terra da qual alguém foi esbulhado quando o herdeiro é autor.
13. Para determinar quem era o patrono de um benefício eclesiástico.

justiciar percorrer todos os condados quatro vezes por ano, que, em companhia de quatro cavaleiros do condado escolhidos por este, se reunirão no tribunal do condado, no dia e no lugar de reunião desse tribunal.

19. E se qualquer das ditas reuniões não puder realizar-se no dia do tribunal do condado, que fiquem, dos cavaleiros e proprietários livres que estiverem presentes no tribunal do condado naquele dia, tantos quantos possam ser necessários para realizar julgamentos eficientemente, conforme a importância da questão.

20. Não se poderá multar um homem livre por pequena transgressão, exceto de acordo com o grau da transgressão; e por transgressão grave será multado de conformidade com a gravidade da transgressão, excetuando, entretanto, sempre o seu *contenement*, e um mercador de igual maneira, exceto os seus artigos; e um habitante de *vill* será multado por igual maneira, multas citadas será lançada senão pelo juramento de homens honestos da vizinhança.

21. Condes e barões não serão multados senão pelos seus pares, e somente de conformidade com o grau da transgressão.

22. Um clérigo não será multado em relação a seu cargo senão de conformidade com a maneira de outros conforme ficou dito; além disso, não se aplicará a multa conforme a extensão do benefício eclesiástico de que desfruta.

23. Nenhum indivíduo ou comunidade será obrigado a fazer pontes nas margens dos rios, exceto aqueles que desde muito são obrigados a assim fazer.

24. Nenhum xerife, delegado, *coroner* ou outros dos nossos meirinhos se encarregará de contestações da nossa coroa.

25. Todos os condados, centúrias, distritos e *trithings* (exceto nossos domínios) permanecerão nas antigas rendas, sem qualquer pagamento adicional.

26. Se alguém que por nós ocupar feudo laico morrer, e o nosso xerife ou meirinho exibir as nossas cartas-patentes de intimação por dívida que o falecido tenha para conosco, será legítimo para o xerife ou meirinho arreatar e arrolar bens móveis do falecido, que se encontrarem no feudo laico, até o valor da dita dívida, à vista de homens da lei, contanto que em qualquer caso de lá não se remova seja o que for até que a dívida provada seja inteiramente liquidada; e o restante se entregará aos executores para que ponha em execução o testamento do falecido; e se nada nos dever, todos os bens irão ao falecido, exceto as partes razoáveis que couberem à mulher e aos filhos.

27. Se qualquer homem livre falecer intestado, os seus bens serão distribuídos pelas mãos dos parentes mais próximos e amigos, e sob a supervisão da Igreja, salvo para qualquer um as dívidas que o falecido tiver.

28. Nenhum delegado ou meirinho nosso toma ou qualquer outra provisão de qualquer pessoa sem pagar imediatamente em dinheiro, a menos que o vendedor lhe conceda prazo.

29. Nenhum delegado obrigará qualquer cavaleiro a dar dinheiro em lugar da guarda do castelo, quando aquele estiver disposto a montar guarda em pessoa ou (se não lhe for possível fazê-lo por qualquer motivo razoável) por outro homem responsável. Além disso, se o tivermos levado ou mandado em serviço militar, ficará livre de dar guarda em proporção ao tempo durante o qual esteve em serviço por nossa causa.

30. Nenhum xerife ou meirinho nosso, ou qualquer outra pessoa tomará cavalos ou carroças de qualquer homem livre para fazer transportes contra a vontade do dito homem livre.

31. Nem nós nem nossos meirinhos tomaremos para os nossos castelos, ou para qualquer outro trabalho nosso, madeira que não seja nossa, contra a vontade do dono dessa madeira.

32. Não reteremos além de um ano e um dia as terras dos que forem condenados por delito grave, e as terras passarão depois às mãos dos senhores dos feudos.

33. Todos os *kydells* serão para o futuro totalmente removidos do Tâmisa e de Medway e por toda parte da Inglaterra, menos do litoral marítimo.

34. O mandado chamado *praecepte*¹⁴ não será, para o futuro, emitido seja a quem for, relativamente a qualquer bem imóvel, por meio do qual um homem livre perca o direito ao seu tribunal¹⁵.

35. Que haja uma única medida para o vinho em todo o nosso reino; e uma única para a cerveja; e uma única para trigo, seja "o quartilho de Londres"; e uma única largura de pano (seja tinto ou avermelhado ou *halberget*), seja, duas varas entre ourelas; quanto aos pesos seja como quanto às medidas.

36. Para o futuro nada será dado ou tomado por mandado de inquirição de vida ou membros, mas concedido livremente, e nunca negado.

37. Se alguém tiver de nós por *fee-farm*, feudo rústico ou *burgage* e tiver também para terra de outro senhor por serviço de cavaleiro, não teremos (em virtude daqueles) a custódia do herdeiro ou da terra dele que seja do feudo daquele outro; nem teremos custódia daquele *fee-farm*, feudo rústico ou *burgage* a menos que o primeiro deva serviço de cavaleiro.

38. Nenhum meirinho sujeitará, para o futuro, qualquer homem à sua lei sobre simples palavra de boca sem testemunhas idôneas convocadas para esse fim.

14. "Ordem" Mandado dando ordem a alguém para realizar certo ato ou revelar a causa por que não o faz.

15. Isto é, direito a ter o caso apresentado ao tribunal do senhor das terras de quem as houve.

39. Nenhum homem será preso ou detido em prisão ou privado de suas terras ou posto fora da lei ou banido ou de qualquer maneira molestado; e não procederemos contra ele, nem o faremos vir a menos que por julgamento legítimo de seus pares e pela lei da terra.

40. A ninguém venderemos justiça ou direito, nem a recusaremos ou demoraremos.

41. Todos os mercadores terão saída segura e garantida da Inglaterra, e entrada na Inglaterra, com o direito de demorar e movimentar-se tanto por terra como por água, para comprar e vender pelos costumes antigos e direitos, quites de qualquer exigência má, exceto (em tempo de guerra) os mercadores que procederem da terra que estiver em guerra conosco. E se estes se encontrarem em nossas terras no começo da guerra, serão detidos; sem injúrias aos corpos ou bens, até que tivermos recebido informação ou o nosso principal *justiciar*, de como são tratados os mercadores de nossa terra que se acharem na terra em guerra conosco; e se os nossos homens estiverem seguros lá, os outros ficarão seguros em a nossa.

42. No futuro será legítimo para qualquer pessoa (excetuando-se sempre os que forem presos ou postos fora da lei de conformidade com a lei do reino, e os naturais de qualquer país em guerra conosco, e os mercadores que serão tratados conforme acima estabelecido) deixar o nosso reino e voltar, seguro e garantido, por terra e por água, exceto durante curto período em tempo de guerra, com fundamento na segurança pública — reservando-se sempre a vassalagem que nos é devida.

43. Se morrer alguém que goze de alguma reversão (como a honra de Walingford, de Nottingham, de Boulogne ou Lancaster, ou de outras reversões que estão em nossas mãos são baronatos), o herdeiro não dará qualquer outra remissão, e não prestará a nós qualquer outro serviço senão o que tivesse de prestar ao barão, se o baronato estivesse em mãos do barão; e o manteremos por igual maneira como o barão o manteria.

44. Os que moram fora das florestas não precisarão daqui por diante comparecer perante os *justiciars* das florestas em virtude de convocação geral, exceto os que estiverem em processo, ou que se tiverem tornado garantias para qualquer pessoa ou pessoas presas por delitos florestais.

45. Nomearemos como juizes, delegados, xerifes ou meirinhos somente os que conhecerem a lei do reino e estiverem dispostos a observá-la bem.

46. Todos os barões que tiverem fundado abadias, em relação às quais possuam cartas dos reis da Inglaterra, ou das quais tenham tido posse por muito tempo, terão a custódia delas, quando vagas, conforme devem ter.

47. Todas as florestas que gozarem de privilégio concedido em nosso tempo perdê-lo-ão; e processo igual se aplicará às margens dos rios que foram colocados "sob proibição" em nosso tempo.

48. Proceder-se-á imediatamente à investigação de todos os maus costumes com relação a florestas e parques, guardas-florestais e guardas de

parques, xerifes e seus funcionários, margens de rios e parques, em cada condado por meio de doze cavaleiros jurados do mesmo condado, escolhidos pelos homens honestos do mesmo condado, e serão abolidas dentro de quarenta dias da referida investigação, abolidas inteiramente, de sorte a nunca mais serem restabelecidas, contanto que sempre sejamos previamente intimados, ou o nosso *justiciar*, se não estivermos na Inglaterra.

49. Devolveremos imediatamente todos os penhores e cartas, entregues a nós pelos ingleses, como garantia da paz ou de serviço fiel.

50. Afastaremos inteiramente dos respectivos bairrados a parentela de Gerard de Athyes (de sorte que para o futuro não existirão mais bairrados na Inglaterra), isto é, Engeland de Cygony, Peter, Gyon, e Andrew of the Chancery, Gyon de Cygony, Geoffrey de Martyn e seus irmãos, Philip Mark com os irmãos e o sobrinho Geoffrey e toda a geração dos mesmos.

51. Logo que se restabelecer a paz, baniremos do reino todos os cavaleiros, besteiros, sargentos e soldados mercenários nascidos no estrangeiro, que vieram com cavalos e armas em detrimento do reino.

52. Se alguém tiver sido por nós esbulhado ou afastado, sem o julgamento legal dos seus pares, das terras, castelos, privilégios ou direito, lhos restauraremos imediatamente; e se surgir controvérsia a respeito, que seja decidida pelos vinte e cinco barões mencionados na cláusula abaixo para assegurar a paz. Além disso, para todas as outras possessões das quais qualquer pessoa tenha sido esbulhada, ou afastada, sem o julgamento legítimo de seus pares, pelo nosso pai, o Rei Henrique, ou pelo nosso irmão, o Rei Ricardo, e que retemos em mãos (ou que estão na posse de outros a quem estamos obrigados a garanti-las) teremos prorrogação até o término usual dos cruzados; exceto nos casos em que tenha surgido algum processo, ou que se tenha feito investigação por nossa ordem, antes de termos tomado a cruz; mas logo que voltarmos da nossa expedição (ou se por acaso desistirmos dela) concederemos inteira justiça imediatamente.

53. Teremos, além disso, o mesmo adiantamento e por igual maneira em fazer justiça em relação à suspensão de privilégio florestal ou retenção das florestas que Henrique, nosso pai, e Ricardo, nosso irmão, privilegiaram, e com relação à guarda de terras que pertencem a feudo de outro (isto é, as custódias que tivemos até agora por motivo de feudo que alguém tinha de nós por serviço de cavaleiro) e em relação a abadias fundadas em outros feudos que não o nosso, em que o senhor do feudo alega ter direito; e quando voltarmos, ou se desistirmos da expedição, garantiremos imediatamente inteira justiça a todos quantos se queixarem de tais condições.

54. Ninguém será detido ou preso a pedido de uma mulher, por causa da morte de qualquer outro que não o marido.

55. Todas as multas feitas conosco injustamente e contra a lei da terra e todas as penalidades impostas injustamente e contra a lei da terra serão inteiramente suspensas, ou então se procederá em relação a elas conforme decidirem os vinte e cinco barões abaixo mencionados na cláusula

para assegurar... 12, ou de acordo com o julgamento da maioria dos mesmos, juntamente com Stephen, arcebispo de Canterbury, se puder estar presente, e outros que deseje trazer em sua companhia para este fim, e se não puder estar presente o assunto terá prosseguimento sem ele, contanto que, sempre quando um ou mais de um desses barões estiver em processo semelhante, seja afastado no que entender com este julgamento particular, outros tomando-lhe o lugar depois de escolhidos pelos restantes dos vinte e cinco barões somente para este fim, e depois de terem prestado juramento.

56. Se tivermos esbulhado ou removido galeses das terras ou das liberdades ou de outras condições, sem julgamento legal dos seus pares na Inglaterra ou no País de Gales, serão nelas imediatamente restaurados; e se surgir controvérsia a este respeito, que seja decidida na região fronteira pelo julgamento dos seus pares; para bens imóveis na Inglaterra de acordo com a lei desta; para os bens imóveis no País de Gales de acordo com a respectiva lei e para os bens imóveis da região de acordo com a respectiva lei. Os galeses procederão igualmente em relação a nós.

57. Ainda mais, para todas as possessões de que qualquer galês tenha sido, sem julgamento legal pelos seus pares, esbulhado ou afastado pelo Rei Henrique, nosso pai, ou pelo Rei Ricardo, nosso irmão, e que retemos em nossas mãos (ou que são possuídas por outros, a quem estamos obrigados a garanti-las), teremos adiantamento até o término usual dos cruzados; excetando aquilo a cujo respeito apresentou-se qualquer controvérsia ou fez-se investigação por nossa ordem antes de termos tomado a cruz; mas logo que voltarmos (ou se por acaso desistirmos da nossa expedição) concederemos imediatamente inteira justiça, de acordo com as leis do País de Gales e em relação às supracitadas regiões.

58. Entregaremos imediatamente o filho de Llywelyn e todos os reféns do País de Gales, bem como as cartas que nos foram entregues em garantia da paz.

59. Procederemos em relação a Alexandre, rei da Escócia, quanto ao retorno das suas irmãs e reféns, bem como quanto às franquias, e o direito do rei, por maneira igual à que usaremos para com os outros barões da Inglaterra, a menos que tenha de ser de outra maneira conforme as cartas que temos de Guilherme, pai dele, anteriormente rei da Escócia; e assim se fará de acordo com o julgamento dos pares dele em nosso tribunal.

60. Além disso, todos os costumes e liberdades acima citados, cuja observância concedemos em nosso reino tanto quanto nos cabe para com os nossos homens, serão observados por todos do nosso reino, tanto clérigos como leigos, tanto quanto lhes couber para com os homens deles.

61. Desde que, além disso, por Deus e para melhoramento de nosso reino e para aquietar a controvérsia que se apresentou entre nós e os barões, fizemos todas estas concessões, desejando que delas gozem em continuidade completa e firme para todo o sempre, lhos demos e concedemos a segurança confirmada, quer dizer, que os barões escolham vinte e cinco barões do rei-

no, conforme o desejarem, que se obrigarão com todo o seu poder a observar e sustentar e fazer com que se observem a paz e as liberdades que lhes concedemos e confirmamos por esta nossa Carta atual, de sorte que se nós ou o nosso *justiciar* ou os nossos meirinhos ou qualquer dos nossos funcionários se encontrar seja no que for em falta para com qualquer pessoa, ou tenha infringido qualquer artigo da paz ou desta garantia, e se notifique a transgressão a quatro barões dentre os supraditos vinte e cinco, os ditos quatro barões deverão procurar-nos (ou o nosso *justiciar*, se estivermos fora do reino) e, expondo-nos a transgressão, solicitar seja corrigida sem demora. E se não tivermos corrigido a transgressão (ou, caso estejamos fora do reino, o nosso *justiciar* não a tiver corrigido) dentro de quarenta dias, a contar da data em que nos foi apresentada, (ou ao nosso *justiciar*, se estivermos fora do reino) os quatro barões supracitados reportarão o assunto ao resto dos vinte e cinco e os vinte e cinco barões, juntamente com toda a comunidade da terra, nos arrestarão e apreenderão de todas as maneiras possíveis, isto é, apossando-se de nossos castelos, terras e bens e de qualquer outra maneira que puderem, até que obtenham satisfação conforme acharem conveniente, salvo dano à nossa pessoa e à pessoa da rainha e dos nossos filhos: e quando obtiverem satisfação, retomarão as antigas relações para conosco. E quem quer que assim o deseje neste país, jure obedecer às ordens dos ditos vinte e cinco barões para a execução de todos os assuntos supracitados, e juntamente com eles, molestar-nos ao máximo do que puderem e públicamente e livremente damos licença a quem quer que seja deseje jurar, e nunca proibiremos qualquer um de jurar. Além disso, a todos os que na terra por si ou pela própria vontade não estiverem inclinados a jurar aos vinte e cinco para ajudá-los a constranger-nos e molestar-nos, nós os compeliemos por nossa ordem para que jurem no sentido supracitado. E se qualquer barão dentre os vinte e cinco morrer ou sair do país, ou ficar impossibilitado de qualquer outra maneira de executar os ditos, supracitados, os barões que restarem dos vinte e cinco escolherão outro em lugar dele conforme acharem mais conveniente, e ele fará o juramento como os outros fizeram. Ainda mais, em todos os assuntos cuja execução está confiada aos vinte e cinco barões, se por acaso os vinte e cinco estiverem presentes e discordarem a respeito de qualquer assunto, ou se alguns, depois de intimados, não quiserem ou não puderem apresentar-se, que o que a maioria dos presentes ordene ou mande seja considerado como fixado e estabelecido, exatamente como se todos os vinte e cinco tivessem concordado a respeito; e os ditos vinte e cinco jurarão que não de observarem fielmente tudo quanto ficou dito acima, e farão com que se observe com todo o seu poder. E não agenciaremos nada de quem quer que seja, direta ou indiretamente, por meio do que qualquer parte destas concessões e liberdades fique revogada ou diminuída; e se tal se agenciar que seja frito e liberto, e nunca o empregaremos pessoalmente ou por intermédio de terceiros.

62. E toda a má vontade, ódio e azedume que se levantou entre nós e nossos homens, clérigos e leigos, desde a data da controvérsia, remimos e perdamos completamente a todos. Além disso, todas as transgressões

originadas pela dita controvérsia, desde a Páscoa do ano décimo sexto do nosso reino até a restauração da paz, remimos a todos completamente, tanto clérigos como leigos, e as esqueçemos completamente, em tudo quanto nos diz respeito. E, nesse sentido, fizemos expedir-lhes cartas-patentes de Stephen, arcebispo de Canterbury, Henrique, arcebispo de Dublin, os bispos acima citados e o senhor Pandulf, como prova desta cláusula de segurança e das concessões supracitadas.

63. Portanto, é nossa vontade e firmemente a ordenamos, que a Igreja Inglesa seja livre e que os homens do nosso reino tenham e conservem todas as liberdades, direitos e concessões supracitadas, bem e pacificamente, livre e tranquilamente, para si e seus herdeiros, de nossa parte e de nossos herdeiros, a todos os respetos e em todos os lugares para sempre, conforme ficou dito. Formulou-se, além disso, um juramento, tanto de nossa parte como de parte dos barões, que se respeitirão todas as condições supracitadas de boa fé e sem má intenção. Dado pela nossa mão — sendo testemunhas os que se citaram acima e muitos outros — na campina que se chama Runnymede, entre Windsor e Staines, no décimo quinto dia de junho do décimo sétimo ano do nosso reinado.

* * *

2.2. "DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA", DE 12 DE JUNHO DE 1776, in *Textos Básicos sobre Direitos Humanos*, Madrid, Universidad Complutense, Facultad de Derecho, 1973, traduzido do espanhol para o português por Marcus Cláudio Acquaviva, especialmente para esta obra.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA

12 DE JUNHO DE 1776

Declaração de direitos formulada pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunidos em assembléia geral e livre; direitos que pertencem a eles e à sua posteridade, como base e fundamento do governo.

I

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.